



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.012843/2003-51
Recurso nº 143.449 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.861 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CLÁUDIO DA SILVA BRANDÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - DECADÊNCIA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA (ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96).

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, inclusive no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Nesse sentido, o Enunciado de Súmula CARF nº 38 dispõe que “*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*” Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Hoffmann Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto que não o conheciam. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE – Relator

EDITADO EM: 17 JUN 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Em face de Luiz Cláudio da Silva Brandão foi lavrado o auto de infração de fls. 05-09 (Volume I), para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Houve ciência pessoal do lançamento em 12/09/2003 (fls. 05).

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) considerou o lançamento procedente (fls. 547-560, Volume II).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 104-20.912, que se encontra às fls. 630-664 (Volume III), cuja ementa é a seguinte:

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.

DADOS DA CPMF - INICIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém



os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº. 5.172, de 1966- CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS, DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e, pelo voto de qualidade, a de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF, vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento (Relator), Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. No mérito, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento (Relator), Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proveram parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente, sendo Redator Designado o Conselheiro Nelson Mallmann.

Intimado do acórdão em 06/12/2005 (fls. 673, Volume III), o contribuinte, devidamente representado, opôs embargos de declaração às fls. 674-680, os quais restaram rejeitados através do despacho de fls. 708, com fundamento na manifestação de fls. 686-690 (Volume III), da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann.

Na seqüência, o autuado interpôs recurso especial às fls. 718-729, acompanhado dos documentos de fls. 730-808, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) No caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador do imposto de renda é mensal e a decadência também ocorre mês a mês. O acórdão recorrido diverge do acórdão nº 106-15.616;
- b) Tal paradigma também serve para a periodicidade da tributação, se mensal ou anual;



- c) No acórdão n° 106-14.427 se admitiu a tese de que os depósitos de um mês servem para justificar a omissão de rendimentos do mês seguinte, estando configurado mais um dissídio jurisprudencial;
- d) Está provado que os recursos movimentados em suas contas pertencem à pessoa jurídica Berbram Consultoria e Comércio Exterior Ltda., que os informou em DIPJ retificadora. Esta prova é suficiente para desconstituir a autuação, sendo que o acórdão n° 106-13.232 decidiu nesse sentido;
- e) Há erro material quanto à base de cálculo da exigência, que pode e deve ser corrigido pela CSRF;
- f) O recurso deve ser admitido e provido, para que prevaleçam as teses adotadas pela Sexta Câmara.

Através do Despacho n° 104-174/2007 (fls. 810-823, Volume III), o recurso foi admitido apenas com relação à tese da decadência mensal para a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 824-828, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

O contribuinte interpôs agravo às fls. 832-839, os quais restaram rejeitados por intermédio do Despacho n° DAG106143449_410 (fls. 843-846, Volume III).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, mas apenas com relação à tese da decadência, conforme as detalhadas análises feitas às fls. 810-823 e 843-846.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

No recurso especial, com relação à matéria admitida, a tese suscitada é no sentido de que o fato gerador do imposto, quanto à presunção do artigo 42 da Lei n° 9.430/96, é mensal e, conseqüentemente, a decadência também se contaria mês a mês.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre a adequada interpretação do § 4º, do artigo 42, da Lei n° 9.430/96, segundo o qual “§ 4º. *Tratando-se de pessoa física, os rendimentos*



omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Este julgador, inclusive, adotou a tese defendida pelo recorrente por algum tempo.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 38 tem o seguinte conteúdo: *"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário."*

Assim, com relação à infração verificada no ano-calendário 1998, o tributo lançado tem como fato gerador o dia 31/12/1998.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.



Considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 12/09/2003, não há que se cogitar em decadência.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as Súmulas são de adoção obrigatória pelos Conselheiros.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.



Gonçalo Bonet Allage - Relator